



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 30 de janeiro de 2023.

OFÍCIO GP Nº 85/2023

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE – SP



Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** ao artigo 3º do Autógrafo de Lei nº 79/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 205/2022 de autoria do Excelentíssimo Vereador Francisco de Araujo Lima Junior que “Dispõe sobre a divulgação dos relatórios de vistorias realizadas em pontes, viadutos e passarelas no município, e dá outras providências”.

O artigo 3º dispõe que para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 1º, o Poder Executivo, pelo seu Órgão Competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções, no caso de descumprimento.

Ao dispor sobre edição de decreto para que seja regulamentada uma lei, ofende o Princípio da Separação dos Poderes e o da Legalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entende que o Chefe do Executivo pode regulamentar qualquer lei para sua fiel execução, pois é sua função típica que é exercida quando presente a conveniência e oportunidade.

Neste sentido transcrevemos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. **Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes.** Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

(TJ-SP - ADI: 20514136220168260000 SP 2051413-62.2016.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 09/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/12/2016) (grifo nosso)

Também não é possível estabelecer condutas e sanções sem lei, nos termos do Princípio da Reserva Legal e da Legalidade (art. 5º, II e XXXIV e 37 da Constituição Federal).

Até porque, o ato administrativo não pode criar obrigações ou impor penalidades sem respaldo legal. E o decreto tem a finalidade, apenas, de explicitar a lei para seu cumprimento, ou seja, produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de Lei, não podendo inovar a ordem jurídica.

Assim já decidiu a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI NO 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE – CAUSA DE PEDIR ABERTA – PRECEDENTES DO C. STF – NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE – DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

SANCIONADORA – IMPOSSIBILIDADE – EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA – PEDIDO PROCEDENTE.

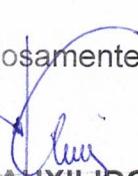
(TJ-SP - ADI: 22593833220168260000 SP 2259383-32.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 07/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/06/2017) (grifo nosso)

Diante do acima exposto, o artigo 3º do autógrafo de Lei nº 79/22, ofende ao Princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, art. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como, ofensa ao Princípio da Legalidade, nos termos do art. 5º, II da Constituição Federal.

Essas são as razões do voto parcial ao Autógrafo/Projeto de Lei, tendo em vista os vícios de constitucionalidade apontado acima.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA